LEI Nº 820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

Cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no Município de Pinheiral e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no Município de Pinheiral a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, atendendo os dispositivos legais e exigências da presente Lei.

Art. 2º - A JARI é o órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo próprio órgão ou entidade executiva ou outro órgão conveniado, nos termos do Art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - A JARI tem, na forma da lei, autonomia de convicção e decisão, sendo vinculada ao órgão executivo de trânsito do Município, nos termos do Art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro, respondendo seus membros judicial e administrativamente pelos seus atos no âmbito de suas atribuições e competências.

Art. 4º - Compete à JARI:

I - julgar recursos interpostos das decisões que impuserem penalidades por infratores previstas na legislação de trânsito;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontamento em recursos, e que se repitam sistematicamente;

IV - julgar as infrações cometidas na área de jurisdição do município;

V - credenciar-se no Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, segundo disposições estabelecidas por este Conselho;

VI - formular seu regimento interno segundo as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

Parágrafo único - O processamento e julgamento dos recursos obedecerão ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções.

Art. 5º - A JARI ficará vinculada ao Departamento Municipal de Trânsito - DMT, órgão executivo de trânsito do Município, ligado à Secretaria Municipal de Governo.

Art. 6º - A JARI será composta por três membros titulares e por três suplentes, respectivamente, indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, de ilibada reputação, idoneidade moral e com comprovado conhecimento de trânsito, sendo:

I - um representante, com formação em nível superior, que a presidirá;

II - um representante, com formação mínima em nível médio, do órgão executivo municipal de trânsito;

III - um representante, com formação mínima em nível médio, do conselho municipal de trânsito;

Art. 7º - O mandato dos membros da JARI terá duração de um ano, permitida a recondução.

Art. 8º - A JARI terá Regimento próprio regulamentado através de Decreto Municipal, observado o disposto no Art. 12, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro e apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Governo, a qual está vinculado o órgão executivo de trânsito - Departamento Municipal de Trânsito – DMT.

Parágrafo único - O funcionamento da JARI obedecerá ao seu Regimento Interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a Legislação em vigor.

Art. 9º - Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos, alternadamente, aos seus membros, como relatores e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutam cassação ou apreensão do documento de habilitação.

Art. 10 - O presidente, os demais membros e o apoio administrativo da JARI farão jus à gratificação mensal de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal - URF’s, por sessão devidamente registrada em ata, até o

máximo de 08 (oito) seções por mês, devida ao membro que estiver no efetivo desempenho de suas funções.

Parágrafo único - A gratificação prevista no caput não tem natureza salarial e não serão incorporadas em qualquer hipótese a remuneração.

Art. 11 - Ao servidor público nomeado membro da JARI aplicam-se as disposições relativas a obrigações e deveres, direitos e vantagens previstos em Lei que regula as atividades do funcionalismo público do Município.

Art. 12 - Os casos omissos do regimento ou na efetivação deverão ser resolvidos pela Junta, consultados os órgãos normativos CETRAN e CONTRAN.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nºs 313/2003 e 315/2003.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 11 de dezembro de 2014; 19º ano da emancipação político-administrativa do Município.

JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA
PREFEITO